



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ESTADO DE CALAMIDADE**  
IMPACTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS  
ORIENTANDO - IAN CASTRO MORAIS  
ORIENTADOR - PROF. Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
GOIÂNIA  
2020

IAN CASTRO MORAIS

## **ESTADO DE CALAMIDADE**

### **IMPACTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador – Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientado (autor do presente trabalho), declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de texto de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA  
2020

**ESTADO DE CALAMIDADE**  
**IMPACTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga  
Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo  
Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>1 - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.....</b>	<b>5</b>
1.1. Conceito de Calamidade Pública .....	5
1.2. Principais ações do governo para o enfrentamento da crise e saúde pública.....	6
1.2.1 – Abertura ao crédito.....	6
1.2.2 – Dispensa nos processos licitatórios.....	6
1.2.3 – Do auxílio emergencial.....	8
<b>2 - COMPETÊNCIA, PARA A GESTÃO DA CRISE: ENTENDIMENTO DO STF.....</b>	<b>9</b>
<b>3 – DA ESFERA TRABALHISTA .....</b>	<b>9</b>
3.1 – Medida provisória N° 927.....	9
3.2 – Ampliação da possibilidade de acordo entre empregador e empregado e de suspensão do contrato de trabalho.....	10
3.3 – Coronavírus como doença ocupacional.....	12
<b>4 – REFLEXOS SÓCIOECONÔMICOS DA PANDEMIA.....</b>	<b>13</b>
4.1 – Aumento do número de pedidos de seguro desemprego.....	13
4.2 – Enfrentamento da crise na ordem fiscal.....	14
4.3 – Impactos nas empresas.....	15
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

## RESUMO

O presente trabalho, apresenta uma análise, do Estado de Calamidade Pública, visando, pontos socio econômicos, em decorrência do covid-19, mudanças geradas dentro da sociedade e a forma que o governo lida com a situação.

Em se tratando da questão econômica, em especial a esfera trabalhista, o governo elaborou em específico, as Medidas Provisórias Nº 927 e Nº 936, com intenção de zelar pela dignidade do trabalhador e manutenção da renda, afim de garantir a permanência do mesmo em seu respectivo emprego. Houve uma flexibilização ao empregador, para administrar melhor a gestão da sua empresa, ao seguir com o que era previsto em ambas as medidas, quanto ao fluxo de circulação de pessoas e funcionários, suspensão do contrato de trabalho, antecipação de férias aos funcionários que ainda não tivessem cumprido período aquisitivo de férias, garantindo cautela em se tratando da contaminação do vírus.

Quanto a questão social, houveram diversas campanhas publicitárias e fiscalizações por parte da vigilância sanitária em garantir que as pessoas tomassem o devido cuidado ao saírem de casa, seja por qualquer motivo. Houve o fechamento de instituições de ensino, em qualquer nível de educação, fechamento de lojas, bares e restaurantes, tudo para frear o avanço da pandemia.

## INTRODUÇÃO

Em um aspecto geral, o primeiro alerta dado pelos chineses sobre o coronavírus foi no dia 31 de dezembro de 2019. A Organização Mundial de Saúde recebeu um comunicado sobre uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida em Wuhan. Desde então, o novo corona-vírus se tornou um risco à sociedade, devido a sua enorme facilidade de transmissão. No Brasil, o primeiro caso registrado foi no dia 26 de fevereiro de 2020, e em 17 de março de 2020 foi registrada a primeira morte. Fora o enorme número de suspeitos de contaminação, sabe-se que houve uma série de mudanças no que se refere ao COVID-19, posturas tiveram que ser tomadas, não só dos representantes, mas da sociedade em geral. O Brasil é um país de dimensão continental e os números de contaminados fugiu do controle.

O Estado de Calamidade foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, diante da pandemia do coronavírus, a decretação, visa a liberdade de gastos e metas fiscais esperadas para o ano de 2020.

Segundo o Projeto de Decreto Legislativo nº 88 de 2020:

Autor: Orlando Silva - PCdoB/SP

Apresentação: 18/03/2020

Ementa;

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Segundo o relator, deputado Orlando Silva do PCdoB de São Paulo;

"Ao reconhecer a calamidade pública, o Congresso permite o descumprimento das metas fiscais, e o

governo vai ter condições de fortalecer o Sistema Único de Saúde, que é o principal instrumento de combate ao coronavírus, também vai garantir medidas econômicas, como renda para a população, e ações para impedir a expansão do vírus."

A aprovação do decreto, ainda estabelece uma fiscalização dos gastos e os atos do Governo, por uma Comissão Mista formada por 6 senadores e 6 deputados.

Com a implementação de medidas provisórias, segundo Eduardo Sabbag conceitua, "traduz em ato normativo de vida efêmera e de utilização excepcional, no trato de certos assuntos, cujos pressupostos materiais atrelam-se a elementos de relevância e urgência" (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário- 6 Ed.- São Paulo: Saraiva, 2014), o Governo Federal por meio do Art. 62 da Carta Magna.

Pela redação do referido Art. 62:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

O artigo, determina normas para amparar, uma carência legislativa, sendo objetivo preliminar de garantir o controle social e fornecer repasses de verbas aos estados, decreto para a paralisação das aulas, em todos os graus de ensinos e mudança na ordem trabalhista, judiciária e na área da saúde.

No tocante a esfera trabalhista, foram elaboradas Medidas Provisórias de N° 927 e 936, ambas com a mesma redação no Art. 1º.

O texto previsto no Art. 1º, diz que:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Foram elaboradas as medidas provisórias Nº 927 e 936, para orientar as relações de trabalho, com o escopo de gerar impostos, empregos, rendas e lucros, para que, não houvesse um peso maior nas costas do contribuinte, preservando, o princípio da dignidade humana. Atividades que pudessem ser realizadas ao domicílio do empregado, passaram a ser executadas, houve adiantamento ou encerramento de férias individuais pelo peso da atividade exercida pelo funcionário, além de suspensão de contratos de trabalhos por prazo determinado, elaboração do auxílio emergencial para empregados que, tiveram seu contrato suspenso, adiantamento de férias e feriados, mudanças na arrecadação do FGTS, alteração no banco de horas entre outras medidas.

# 1. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

## 1.1. CONCEITO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Primeiramente, é importante frisar a diferença, entre o estado de calamidade pública e o estado de emergência, sendo o segundo um meio preventivo de uma situação, que poderá ocorrer de formas naturais ou não, comprometendo a saúde e os serviços públicos, sendo uma espécie de alerta. Já o estado de calamidade pública é uma situação que já ocorreu ou está ocorrendo, não cabendo a iminência do fato.

Estado de calamidade é uma situação relacionada a causas naturais ou por ações humanas, que já estão presentes em um ou em todos os setores da sociedade, impedindo o devido funcionamento dos entes federativos, na gestão administrativa, financeira e social, necessitando de auxílio ou amparo do governo federal, para a melhor resolução do que abalou sua estrutura.

Nessa condição, a Constituição permite que o governante tenha poderes ao seu alcance, o que em uma situação normal, seriam considerados abusivos, afim de salvaguardar a população, passando a dividir as responsabilidades com outros entes em, parcelar, dividir ou atrasar a execução de gastos obrigatórios, antecipar o recebimento de receitas.

## 1.2. PRINCIPAIS AÇÕES DO GOVERNO PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE E SAÚDE PÚBLICA.

### 1.2.1. ABERTURA AO CRÉDITO

Existe a lei de responsabilidade fiscal, Lei complementar Nº 101, que estabelece o controle de gastos e a utilização dos recursos públicos por parte dos entes federativos, respeitando a capacidade de arrecadação por meio dos tributos, fazendo com que os governantes gastem dentro da possibilidade do orçamento, havendo a necessidade de um planejamento para os investimentos.

No momento atual em decorrência da pandemia, dentro da referida lei de responsabilidade fiscal, existe uma exceção.

Segundo o art. 65, inciso II, que menciona:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

A redação do Art. 65, é clara e objetiva, havendo a decretação do Estado de Calamidade por parte do Governo Federal, os entes federativos, poderão ultrapassar o limite de gastos, e não havendo uma obrigação em atingir as metas previstas para o ano, tudo para o fim de preservar condições mínimas à população.

Segundo o artigo 167 da Constituição da República Federativa, em seu parágrafo terceiro:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Primeiro efeito acometido pela decretação do Estado de Calamidade, é a abertura do crédito extraordinário, não havendo a necessidade de uma indicação de recurso ou previsão orçamentária, sem a necessidade de uma reserva financeira para utilização dessa modalidade de crédito, dando margem para que se ultrapasse o teto de gastos, caso seja necessário, sendo aprovado por meio de medida provisória ou por aprovação do Poder Executivo.

### 1.2.2. FLEXIBILIZAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Na lei Nº 8.666 de 93, que resguarda aos concorrentes, a concessão das obras, serviços e compras, realizadas pela Administração Pública, prevê, a

realização de licitações, trazendo hipóteses taxativas, em que, as contratações, podem ser realizadas, mediante uma competição, entre empresas interessadas, que apresentem a melhor solução, melhor técnica ou melhor economia de recursos, porém, em situação de emergência ou de calamidade pública, evidenciado, o dano a obras ou pessoas, é possível a contratação da Administração, por forma da dispensa de licitações.

Houve uma elaboração da Medida Provisória 961/2020, na qual, há uma modificação nos processos licitatórios, até o dia 31 de dezembro de 2020, ficando autorizado a administração pública e todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, a dispensa de licitação, com algumas observações.

Perante essa dispensa e observações, segundo o Art. 1 e seus incisos I e II:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos;

Devendo o gestor, que fizer requisição pelos recursos, dentro do limite previsto, apresentar uma previsão para o pagamento em edital,

devolução integral do valor em casos de inexecução, da obra ou serviço, devendo a Administração, ter a prerrogativa de analisar a etapa inicial do projeto ou serviço, afim de garantir uma antecipação do valor ou uma garantia, de 30% do valor previsto.

### 1.2.3. ABERTURA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Abertura ao auxílio emergencial, através da lei Nº 10.316:

Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Dentre as medidas excepcionais, ao amparo dos trabalhadores pertencentes as classes referidas no Art. 2º da lei, são:

- a) microempreendedor individual (MEI).
- b) contribuinte individual.
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado
- d) trabalhador intermitente inativo.

Tendo esses que cumprir com as observâncias da lei, como, serem maiores de 18 anos, não ter emprego formal ativo, não estar recebendo auxílio previdenciário, assistencial ou seguro desemprego, não ser agente público, terem renda familiar mensal de até 3 salários mínimos ou meio salário mínimo por pessoa, não ter recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 28.559,70 em 2018.

Tal auxílio, é voltado para dois membros da família, ou em caso da mãe provedora da família, que receberá duas cotas do auxílio, sendo que, pode ocorrer a substituição do Bolsa Família em casos que forem mais vantajosos.

Este benefício tem o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo três parcelas mensais sucessivas, por meio de bancos federais como a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

## **2. COMPETÊNCIA, PARA A GESTÃO DA CRISE: ENTENDIMENTO DO STF.**

Entendimento do STF, pela maioria dos votos no plenário, entendeu que o governo federal, estadual e municipal tem competência concorrente sobre à frente da pandemia, com decisões que forem interessantes ao momento para combater o avanço do vírus, devendo atender as determinações do Governo Federal, nas especificações de serviços essenciais ao interesse nacional.

A decisão tomada no dia 15 de abril de 2020, para combater a pandemia e formas de lidar com isolamento social, como, decisão de abrir ou manter o comércio fechado e outras restrições, ficariam sobre prerrogativa dos representantes municipais e estaduais, dentro do limite de sua jurisdição territorial.

Com esse entendimento os prefeitos de cada município terão mais autonomia para definir quais serviços essenciais que podem funcionar e demais restrições, ampliando o controle e segurança para o Governo Federal, em ter um alcance em todas regiões do país, porém deverão ter uma análise ou recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

## **3. DA ESFERA TRABALHISTA**

### **3.1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927**

A medida provisória publicada pelo governo no dia 22 de março, alterou as normas referentes a justiça do trabalho, por questões de segurança, saúde e economia, com escopo de enfrentar a pandemia, dentro das mudanças que houveram com a decretação do estado de calamidade.

Em se tratando de medida provisória, o seu texto passou a valer imediatamente, o MP estabelece, durante as atuais circunstâncias, medidas para os trabalhadores, incluindo os temporários, ruais e domésticos, como

a) teletrabalho, sem uma necessidade de alteração no contrato individual.

b) concessão de férias coletivas, não havendo necessidade de comunicar os sindicatos das categorias.

c) antecipação de férias individuais com aviso prévio de no máximo 48 horas ao funcionário, mesmo que o funcionário não tenha preenchido os requisitos para o período aquisitivo.

d) antecipação e aproveitamento de feriados para que haja uma compensação no banco de horas, para empregados que, estiverem pendentes, com o banco de horas, com isso, poderiam quitar o saldo negativo.

e) compensação da jornada, através do banco de horas, nos casos em que houver interrupção da jornada, sendo o prazo para essa compensação de 18 meses, respeitando o limite de horas de uma jornada diária cumuladas com prorrogação de duas horas.

f) suspensão do recolhimento do FGT, por um período de três meses, março, abril e maio, com vencimento em abril, maio e junho, podendo ser pago em seis parcelas, sem juros ou multa a partir de julho.

g) deverá ocorrer a suspensão das férias, aos trabalhadores classificados como essências a saúde.

Estes requisitos tiveram validade até o dia 19 de julho de 2020, tendo suas variações, conforme eram feitas as adequações dos acordos firmados entre, patrões e empregados.

### 3.2 AMPLIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO E DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Com todas as medias que apareceram em decorrência do COVID-19, o acordo, entre patrão e empregado, ganhou força de lei, podendo estabelecer, condições adversas do que a lei determina, desde que, obedeça a todas observâncias, no que toca a proteção ao trabalhador e a dignidade da pessoa humana.

A possibilidade de implementação de acordo individual, é positiva, para que haja a preservação do emprego, causando uma redução na burocracia, mas, por uma liminar do ministro Ricardo Lewandowski, no dia 06 de abril, determinou que, haverá uma obrigatoriedade, por parte do empregador, em comunicar aos sindicatos, as alterações provenientes na jornada de trabalho, por meio desses acordos individuais.

Quanto ao estabelecimento das hipóteses, de suspensão e diminuição da jornada.

Segundo o Art.3º da MP 936/2020:

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

A alteração na jornada, por um prazo de, até 90 dias, implica na redução de salário, redução essa de 25%, 50% e 70%. Percentuais diferentes, destes, deverão ser acordados em negociação coletiva, mas seguindo a regra, se o trabalhador tiver, o salário reduzido nessas margens, receberá do governo, o equivalente a redução baseada nas referidas porcentagens.

Segundo o Art. 7º da MP 936, sobre a diminuição da jornada e dos vencimentos dos funcionários:

MP 936 Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

- I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
- III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
  - a) vinte e cinco por cento;
  - b) cinquenta por cento; ou
  - c) setenta por cento.(...)

Segundo a mesma medida provisória, casos em que ocorrer a demissão do funcionário, sem justa causa, nesse período de suspensão contratual, o empregador, será responsável a pagar a multa no valor de 50% a 100%, que o trabalhador teria direito a receber, durante a estabilidade prevista.

A suspensão será de no máximo de 60 dias, e os empregados receberão um Benefício Emergencial, de Preservação do Emprego e da Renda, que equivale a uma parte do seguro desemprego (pode ser de R\$ 261,25 até R\$ 1.813,03), ou seja, o funcionário suspenso, não receberá o salário, devendo as empresas, continuarem a pagar os benefícios, como, vale alimentação, planos de saúde e seguro de vida. Após isso, o funcionário terá direito a estabilidade pelo mesmo período que ficou suspenso, dessa forma, a estabilidade poderá ser de no máximo 120 dias, em casos de demissão, durante o período de estabilidade, a indenização será calculada com base no período suspenso, salvo se a demissão for por justa causa.

### 3.3 CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL

A Medida Provisória Nº 927, em seu Art.29 determina:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Com o crescente número de contaminação, por conta do vírus, ficou um questionamento sobre ser uma doença ocupacional, sendo assim, caso for considerada, seria uma responsabilidade civil do empregador, devendo existir um nexo causal, sendo este, determinado pela ligação, das atividades laborais e as lesões sofridas pelo obreiro.

A letra do artigo 29, é claramente objetiva, em relação a ser ou não uma doença ocupacional, porém, em recente decisão, o STF, por maioria de votos, determinou que, a contaminação por Coronavírus, pode ser considerada como doença ocupacional, sendo assim, fica suspensa a eficácia do Art. 29 da MP 927.

Com isso, as empresas devem garantir, melhores condições higiênicas e sanitárias, no ambiente de trabalho, fornecendo aos funcionários os EPI (equipamentos para segurança individual), para execução da atividade, devendo oferecer, treinamentos e orientações aos colaboradores diante do atual quadro de saúde.

Nos casos de contaminação, o empregador deverá gerar um CAT (comunicado de Acidente do Trabalho), a aferição do dano pela contaminação consiste, na função em que o empregado atua, e o grau de exposição, como os funcionário da área da saúde, frentistas, motoristas de transporte público, comerciantes, etc, nesses exemplos, a comprovação do nexo casual, seria evidente.

Da parte do empregador, caberá, o ônus prova, que, não esteve ligado ao contágio do empregado, por seguir todas as orientações determinadas, por decisões ou recomendações da vigilância sanitária, em casos que, o empregado tiver seu pedido indeferido pelo INSS, deverá o mesmo ingressar com ação judicial, para que seja reconhecido seu direito, e lhe garantir uma estabilidade no emprego, de um ano, após alta do órgão.

## **4. REFLEXOS SÓCIOECONÔMICOS DA PANDEMIA**

### **4.1 AUMENTO NO NÚMERO DE PEDIDOS DE SEGURO DESEMPREGO**

Durante o mês de junho, segundo a Secretária do Trabalho do Ministério da Economia, foram registrados 6,532 mil pedidos de seguro desemprego, se comparar com o mesmo período do ano passado, houve um aumento de aproximadamente 28,4% dos pedidos. Com essa atualização, durante a pandemia cerca de 2.59 milhões de pedidos foram registrados, durante o período de março a junho.

Demonstrando, um forte impacto no setor empresarial e trabalhista, que não estava preparado para o que estava ocorrendo, diante da pandemia, já que, houve fechamento de várias empresas, dispensas sem justa causa, não havendo outra alternativa aos empregados, a não ser, recorrem aos seus direitos.

#### 4.2 ENFRENTAMENTO DA CRISE NO ÂMBITO FISCAL

O governo, através da Receita Federal, vem elaborando uma série de medidas, para reduzir os efeitos da crise, na ordem econômica, em vista da pandemia causada pelo vírus.

Sendo a redução a zero, pelo Fisco, das alíquotas do Imposto de Importação, para produtos de uso médico-hospitalar.

Desoneração temporária, da cobrança de Impostos, sobre Produtos Industrializados, produtos nacionais e importados, produtos que são classificados como, indispensáveis, para combate ao vírus, assim como artigos de laboratório ou de farmácia, com o prazo até setembro.

Houve uma redução, a zero, pelo Fisco, quanto a alíquotas voltadas ao Imposto para Operações Financeiras, de crédito, pelo período de, 3 de abril a 3 de julho.

Adiamento do recolhimento do FGTS, as empresas, não precisariam realizar o recolhimento, durante os meses de março, maio e abril, sendo cobrado a partir de julho, e a dívida, podendo ser parcelada em até seis meses, sem incidência de multas, encargos ou atualização monetária. Prorrogação da declaração do Imposto de Renda, por 60 dias, passando o recolhimento de 30 de abril para 30 julho. Elaboração da Medida Provisória 932, que promoveu até 30 de julho a redução pela metade, das alíquotas das contribuições obrigatórias, das empresas, aos serviços sociais autônomos (Sistema S).

### 4.3 IMPACTO NAS EMPRESAS

Empresas que já estavam em recuperação judicial, apresentavam dificuldades anteriores a pandemia, com a presença da mesma, a dificuldade de cumprir os planos e metas, ficaram mais complexos, tendendo que, recorrerem ao judiciário, para buscar medidas como, a paralisação total ou parcial dos pagamentos do plano de recuperação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 63, que são medidas para tornar mais brandos os impactos da Covid-19.

A Recomendação 63 orienta, aos magistrados que, permitam a reformulação, de planos de recuperações judiciais, desde que comprovada a dificuldade da empresa em manter o seguimento com suas obrigações, dando uma prerrogativa, aos empresários, de apresentarem, um novo plano à assembleia de credores, em prazo razoável.

## CONCLUSÃO

Nesse momento histórico em que a pandemia restringe de forma agressiva, a atividade econômica, a busca por uma melhor condição de vida e de trabalho, afim de, atender, todas as necessidades possíveis para toda população, se torna uma prioridade, várias decisões e elaborações de medidas que foram tomadas.

O Coronavírus teve seu começo na China, e logo se espalhou para o globo terrestre, causando crises, seja de ordem econômica ou social. Ficou claro que, os números de contaminados e mortos, crescia em uma progressão geométrica, ao atingir solo brasileiro, as lideranças não estavam preparadas, e afim de evitar perdas, medidas foram tomadas.

A decretação do Estado de Calamidade Pública, foi a primeira medida tomada pelo Senado Federal, dando uma liberdade para que, houvesse um aumento dos gastos, além do teto permitido, previsto na lei de responsabilidade fiscal, modificando, o cotidiano em todos os setores da sociedade, em especial, a saúde pública, a esfera da economia e do trabalho.

Houve elaboração de várias medidas no tocante ao tema, Medidas Provisórias 927 e 936, que foram elaboradas para garantir, no limite das ocupações e funções dos trabalhadores, um cuidado com a dignidade, proteção em garantir a renda, e com isso, tentar reforçar, o vínculo de uma relação de trabalho, com a permanência, do funcionamento das empresas.

Houve ainda, o entendimento da Suprema Corte, em determinar que, os decretos elaborados por municípios, se tornassem concorrentes dentro do limite de jurisdição, retirando o peso do Governo Federal em lidar, de forma geral, com todo o território nacional, pois, os decretos elaborados por cada município, atenderia uma situação específica, que a ele, carece de um olhar mais centrado, na carência da população.

São tempos difíceis para todos, há um momento incerto, em que é preciso evitar o contato humano, para garantir, o controle da pandemia, ainda não há uma previsão para o fim das, limitações, das restrições, dos reflexos

sociais e econômicos, frutos de um vírus, que atravessou o mundo e mudou totalmente a forma de pensar ou agir.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Medida provisória nº 927, de 22 de março 2020, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO publicado em: 22/03/2020 | EDIÇÃO: 55-L | SEÇÃO: 1 - EXTRA | PÁGINA: 1: Atos do Poder Legislativo.

BRASIL. Medida provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO PUBLICADO EM: 01/04/2020 | EDIÇÃO: 63-D | SEÇÃO: 1 - EXTRA | PÁGINA: 1: Atos do Poder Legislativo.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Medida provisória nº 961, de 07 de maio de 2020, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO PUBLICADO EM: 07/05/2020 | EDIÇÃO: 86 | SEÇÃO: 1 | PÁGINA: 6 ÓRGÃO: Atos do Poder Legislativo.

BRASIL. Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO PUBLICADO EM: 15/05/2020 | EDIÇÃO: 92 | SEÇÃO: 1 | PÁGINA: 2 ÓRGÃO: Atos do Poder Legislativo.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO PUBLICADO | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1: Atos do Poder Legislativo.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário- 6 Ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza – 21. Ed – São Paulo : Saraiva, 2017. (Coleção Esquematizado).

BLUME, Bruno. POLITIZE. Disponível em <<https://www.politize.com.br/estado-de-calamidade-pública/>> . Acesso em 20 de mar. de 2020.

MIGUEL, Fabio. MP 927 e MP 936: Novas regras trabalhistas para superar a crise. Disponível em <https://blog.contaazul.com/o-que-e-mp972-e-mp936#:~:text=Entre%20as%20mudan%C3%A7as%2C%20est%C3%A3o%20a,redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20jornada%20e%20sal%C3%A1rio.>

Acesso em 28 de outubro de 2020.

